



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 2025**

**(Do Sr. Max Lemos)**

Dispõe sobre o reconhecimento, a regulamentação e o apoio às associações civis sem fins lucrativos dedicadas ao cultivo, produção, distribuição e pesquisa de cannabis medicinal, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**

**(Do Senhor Dep. Max Lemos)**

*Dispõe sobre o reconhecimento, a regulamentação e o apoio às associações civis sem fins lucrativos dedicadas ao cultivo, produção, distribuição e pesquisa de cannabis medicinal, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o reconhecimento e funcionamento das associações civis sem fins lucrativos que atuam na produção, cultivo, processamento e fornecimento de produtos à base de cannabis medicinal, bem como para o apoio técnico e institucional à sua atividade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se associações de cannabis medicinal as entidades privadas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que:

- I – promovam o acolhimento de pacientes e famílias;
- II – possuam finalidade exclusiva de atendimento terapêutico mediante produtos à base de cannabis;
- III – realizem cultivo, extração e formulação dos produtos em conformidade com prescrição médica individualizada;
- IV – estejam registradas como pessoa jurídica e atuem em conformidade com a legislação sanitária vigente;
- V – promovam atividades educativas, científicas ou sociais relacionadas à cannabis medicinal.

Art. 3º As associações poderão cultivar plantas do gênero Cannabis para fins medicinais, mediante:

- I – autorização específica da Anvisa ou do Ministério da Saúde;
- II – cumprimento de protocolos de segurança, controle de qualidade e rastreabilidade dos produtos;



\* C D 2 5 6 6 5 7 8 2 1 6 0 0 \*



III – vínculo com equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais de saúde, farmacêuticos e responsáveis técnicos capacitados.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênios ou parcerias com associações de cannabis medicinal para:

- I – atendimento de pacientes do SUS com prescrição médica;
- II – desenvolvimento de pesquisas científicas e clínicas;
- III – fomento à capacitação técnica e profissional;
- IV – promoção de acesso gratuito ou subsidiado a famílias de baixa renda.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um programa nacional de apoio às associações de cannabis medicinal, com diretrizes para:

- I – financiamento de infraestrutura e laboratórios;
- II – incentivos fiscais e isenção de taxas de importação de insumos laboratoriais;
- III – editais de pesquisa e inovação tecnológica com foco na cannabis medicinal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa reconhecer o papel fundamental das associações civis sem fins lucrativos que, ao longo da última década, têm garantido o acesso de milhares de brasileiros a tratamentos à base de cannabis medicinal. Atualmente, cerca de 259 associações atuam no país, das quais mais de 40 possuem autorização judicial para cultivo, e atendem aproximadamente 121.872 pacientes com patologias como epilepsia refratária, autismo, Alzheimer, Parkinson e dor crônica.

Estas associações representam um modelo de economia solidária, saúde pública e inovação social. Ao produzirem e distribuírem medicamentos com custo até 90% menor do que os disponíveis nas farmácias, permitem que milhares de famílias de baixa renda tenham acesso ao tratamento de forma digna. Estudos apontam que o custo mensal médio do tratamento com CBD nas associações caiu de R\$ 280,00 para R\$ 180,00 entre 2021 e 2025, enquanto produtos similares chegam a custar até R\$ 3.415,00 no mercado farmacêutico privado.

Além do impacto na saúde, as associações também fomentam o desenvolvimento local ao empregar profissionais da saúde, pesquisadores,



\* C D 2 5 6 6 5 7 8 2 1 6 0 0 \*



advogados, cultivadores, técnicos de laboratório e gestores, promovendo capacitação profissional e inclusão produtiva, especialmente de mulheres e pessoas de comunidades periféricas.

Ao contrário de estimularem o uso recreativo ou a ilegalidade, essas organizações seguem critérios médicos, protocolos sanitários e, muitas vezes, operam sob autorizações judiciais. Contudo, enfrentam insegurança jurídica constante, especialmente aquelas que ainda não conseguiram decisão judicial autorizativa, mesmo atendendo centenas de pacientes com respaldo técnico e ético.

Regulamentar e apoiar essas associações é garantir:

- Justiça social e equidade no acesso à saúde;
- Redução da judicialização de medicamentos e do ônus ao SUS;
- Desenvolvimento regional sustentável;
- Fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação em saúde.

É tempo de o Congresso Nacional avançar na consolidação de uma política pública séria, técnica e humanitária para a cannabis medicinal no Brasil. O presente projeto atende às demandas de pacientes, associações e profissionais de saúde comprometidos com o bem-estar da população e o progresso do país..

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

**Deputado Max Lemos PDT/RJ**



\* C D 2 5 6 6 5 7 8 2 1 6 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**